



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÊ, 333 - PARANAIBA - MATO GROSSO DO SUL



* LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

Cria o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, estabelece o Regime da Concessão de Benefícios Previdenciários aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Paranaíba, Estado de Mato Grosso de Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei Complementar:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DOS PRINCIPIOS BASICOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social da Municipalidade, que tem por objetivo criar condições financeiras com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de que dependiam economicamente.

Parágrafo 1º - Os planos do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, mediante contribuição, nos termos da lei, atenderão a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão e outros acidentes;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante segurada ou dependente;

III - proteção ao segurado em situação de desemprego involuntário;

IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no parágrafo 5º do Art. 201 e no Art. 202 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHE, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



Parágrafo 2º - O Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população urbana e rural;

III - seletividade e distributividade na prestação de benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade de valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou de rendimento do trabalho assegurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático descentralizado, da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial a trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo 3º - Os benefícios oferecidos pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social serão regulamentados por decreto do Executivo, mediante resolução do Conselho Municipal de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, os funcionários efetivos, da Prefeitura e Câmara Municipal de Paranaíba, ativos, inativos, pensionistas, bem como os ocupantes de cargos em comissão, os agentes políticos ou administrativos, ainda que sob contratos, e os aposentados;

Parágrafo 1º - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente, recolher suas contribuições na forma da Art. 26, Parágrafo Único, II.

* Art. 3º - São beneficiários do assegurado homem ou mulher, para efeito das vantagens assistenciais fixadas nesta lei:



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÊ, 333 - PARANAIBA - MATO GROSSO DO SUL



I - o cônjuge;

II - a companheira ou companheiro que conviva maritalmente por mais de 3 (três) anos;

III - filhos e filhas de qualquer condição, enteados, tutelados e menores sob guarda judicial até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - pais e mães inválidos desde que dependentes do segurado;

V - mãe do assegurado solteiro desde que esse seja arrimo de família.

Art. 4º - Será instituída uma pensão única correspondente ao que determina a Constituição Federal em seu Artigo 4º, Parágrafo 5º, concedida aos dependentes do segurado da seguinte ordem referencial:

I - ao cônjuge e aos filhos de qualquer condição, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;

II - a companheira ou companheiro inscritos no Fundo;

III - a mãe ou pai inválidos desde que dependentes do segurado;

IV - a mãe do segurado solteiro, desde que esse seja arrimo da família.

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - As prestações asseguradas pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, consistem em benefícios, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) - auxílio-natalidade;
- b) - assistência funerária;
- c) - auxílio doença;
- d) - Salário-família (Lei 269 - 26/04/64)

II - quanto aos dependentes:

- a) - pensão;
- b) - auxílio-reclusão;
- c) - auxílio funeral.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÊ, 333 — PARANAÍBA — MATO GROSSO DO SUL



Art. 6º - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior salário de benefício adotado para as 12(doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

Parágrafo 1º - O salário do benefício vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

Parágrafo 2º - A atualização a que se refere o artigo far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.

CAPITULO II

AUXILIO NATALIDADE

Art. 7º - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez, igual a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

Parágrafo 1º - Se tratar de filho de segurados somente será devido o auxílio a um deles *(dejurado)*

Parágrafo 2º - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro do estabelecido no artigo

Parágrafo 3º - Considera-se o nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Parágrafo 4º - O auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerando a data do requerimento.

Parágrafo 5º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

Art. 8º - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o Art. 21, bem como das despesas, por parte dos segurados, de dependentes e assistidos.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHE, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



Parágrafo 1º - As importâncias financiadas na forma do Artigo serão divididas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser repostado na forma do Art. 26, parágrafo único, II.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

Art. 9º - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo Único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 10 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheiro ou companheira e filhos.

Parágrafo 1º - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar, todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 3º, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobreviventes ou companheira ou filhos, àqueles serão destinados 2/7 (dois sétimos) no valor da pensão.

Art. 11 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 12 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição prevista no artigo 3º, que afasta a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHE, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



- a) - esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- b) - esposa ou companheira com pais: na ausência do cônjuge ou companheira sua cota acrescerá em partes iguais aos pais do segurado na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- c) - filhos de pais segurados: na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;
- d) - filhos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes em partes iguais;
- e) - pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos extinguir-se-á;
- f) - irmãos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota igual redistribuída entre remanescentes, em partes iguais;
- g) - pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

Parágrafo Único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Art. 13 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

(Parágrafo Único) - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social.

Art. 14 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no Art. 10:

I - por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova de desaparecimento do segurado, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÊ, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



Parágrafo 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regular instruído.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPITULO V

AUXILIO RECLUSÃO

Art. 15 - O auxilio reclusão será devido nas condições dos artigos 9º e 13, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

Parágrafo 1º - O requerimento de auxilio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30(trinta) dias desse fato, ou da data da sua apresentação, devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 16 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxilio reclusão será convertido em pensão.

CAPITULO VI

AUXILIO FUNERAL

Art. 17 - O auxilio funeral consistirá em uma cota única correspondente ao valor do salário do benefício destinado, a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

Parágrafo 1º - Não sendo o executor, dependente, aquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.

Parágrafo 2º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral poderá o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social fazê-lo, dentro do limite estabelecido neste artigo.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÉ, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



CAPÍTULO VII

DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 18 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

- a) - clínico e cirúrgico;
- b) - psiquiátrico;

II - odontológico;

III - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV - complementar, abrangendo:

- a) - radioterapia;
- b) - fonoaudiologia;
- c) - produtos farmacêuticos;
- d) - fisioterapia;
- e) - óculos e lente de contato;
- f) - aparelhos ortopédicos;
- g) - aparelhos de surdez;
- h) - confecção de aparelhos gessados;
- i) - exames complementares;
- j) - outros aparelhos que, igualmente a critério médico do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

Art. 19 - Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos, especializados.

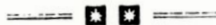
Art. 20 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÉ, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério exclusivo do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social.

Art. 21 - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 18 e seguintes, nas condições e proporções a serem regulamentadas por decreto do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 22 - O Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 23 - São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

I - gerir o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência e Assistência Social;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano de Previdência e Assistência Social;

III - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Previdência e Assistência Social e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho mencionando no inciso anterior as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços previdenciários que integram a rede municipal;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHE, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



VII - assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos do Conselho Municipal de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 24 - São atribuições do Conselho Municipal de Previdência e Assistência do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Fazenda;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

- IV -encaminhar à contabilidade geral do município;
- a) - mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;
 - b) - trimestralmente, os inventários de estoques de materiais;
 - c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações previdenciárias para serem submetidas ao Secretário Municipal de Fazenda;

VII - providenciar junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Fazenda, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a previdência;

U. A



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHE, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário de Fazenda, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades da rede municipal de previdência;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Fazenda, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de previdência;

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por decreto, setor subordinado à Secretaria Municipal de Administração, para tratar de assuntos atinentes à concessão de benefícios do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social.

CAPITULO IX

DO CUSTEIO

Art. 26 - O custeio dos benefícios da Previdência ficará a cargo do Município, no que concerne às obrigações do empregador enquanto que o custeio dos benefícios e serviços da Assistência Social previsto nesta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e da Municipalidade, através de dotações consignadas em orçamento.

Parágrafo Único - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento) da importância percebida:

I - para os segurados em exercício sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ela incorporadas, percebida no mês;

II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse;

Art. 27 - A Municipalidade destinará, mensalmente e obrigatoriamente, recursos no valor de 12% (doze por cento) do valor do salário de cada segurado.

Art. 28 - As contribuições e consignações em favor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social serão arrecadadas:



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÊ, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes.

II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado e dos contribuintes previstos no artigo 2º, parágrafo 1º, mediante guias ou carnês expedidos pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social e recolhimento na tesouraria municipal até o ultimo dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social desobrigado da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

CAPITULO X

DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 29 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social:

I - disponibilidade monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

SEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 30 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, de acordo com o cálculo atualizado, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha assumir do sistema municipal de previdência.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHE, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 31 - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DA CONTABILIDADE

Art. 32 - A contabilidade do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Previdência, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 33 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controle prévio, concomitantemente e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 34 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório da gestão os balancetes mensais de receita e de despesas de Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÊ, 333 - PARANAIBA - MATO GROSSO DO SUL



SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 35 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Fazenda, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de previdência.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser divididas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 36 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 37 - A despesa do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de previdência desenvolvidos pela Secretária Municipal de Fazenda ou com ela conveniados.

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor previdenciário, observada a Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços previdenciários;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previdenciárias;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em previdência.



VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previdenciários mencionados no artigo 1º e parágrafo desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 38 - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 - O Conselho Municipal de Previdência e Assistência Social será composto de 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, a saber: 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, nomeados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, recaindo a escolha entre servidores municipais estáveis; 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais e 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes servidores da Câmara Municipal de Paranaíba, nomeados pela Mesa Diretora.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Previdência e Assistência Social terá mandato de 2 (dois) anos, com direito à uma só recondução.

Art. 40 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência e Assistência Social:

I - discutir e votar todos os assuntos de interesse do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social e baixar resoluções;

II - fiscalizar e administrar o Fundo;

III - aprovar balancetes mensais e balanço anual do Fundo.



Prefeitura Municipal de Paranaíba

CÓDIGO POSTAL 79.500-000

AVENIDA JUCA PINHÊ, 333 — PARANAIBA — MATO GROSSO DO SUL



CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Art. 41) - O Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social terá vigência ilimitada e terá um período de carência de 6 (seis) meses para concessão de qualquer benefício.

Parágrafo Único - Para os casos de urgência e emergência, a prestação de assistência médico-hospitalar não terá carência. Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar imediato e inadiável.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta de Crédito Especial a ser aprovado pela Câmara Municipal.

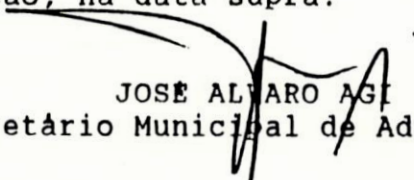
Art. 43 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, no que couber.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Maio de 1993.

Paranaíba, 30 de Agosto de 1993


MOACIR DA SILVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


JOSE ALVARO AGUIAR
Secretário Municipal de Administração